



PROCESSO Nº 1105232022-8 - e-processo nº 2022.000164018-3

ACÓRDÃO Nº 046/2023

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Agravante: PARAIBANA PRIME DISTRIBUIDORA LTDA.

Agravada: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SECRETARIA EXECUTIVA DA RECEITA DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SECRETARIA EXECUTIVA DA RECEITA DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE

Autuante: RAFAEL ARAÚJO ALMEIDA VIEIRA DE REZENDE

Relator: CONS.º SUPLENTE JOSÉ ERIELSON ALMEIDA DO NASCIMENTO

RECURSO DE AGRAVO. INTEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO INTERPOSTA. DESPROVIMENTO.

- O recurso de agravo, no âmbito do processo administrativo tem por finalidade promover à correção de equívocos cometidos por ocasião da contagem de prazo de impugnação ou recurso.

- “In casu”, restou comprovada a regularidade do despacho administrativo, exarado pela repartição preparadora, que considerou intempestiva a impugnação protocolizada contra os lançamentos tributários consignados na peça acusatória.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso de agravo, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, para manter inalterada a decisão exarada pelo Centro de Atendimento ao Cidadão da GR3 da Diretoria Executiva de Administração Tributária da Secretaria Executiva da Receita da SEFAZ - Campina Grande, que considerou intempestiva a impugnação apresentada pela empresa **PARAIBANA PRIME DISTRIBUIDORA LTDA.** contra os lançamentos tributários consignados no Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.0900001705/2022-03, lavrado em 19 de maio de 2022.



Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferencia, em 26 de janeiro de 2023.

JOSÉ ERIELSON ALMEIDA DO NASCIMENTO
Conselheiro Relator Suplente

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, JOSÉ VALDEMIR DA SILVA, LEONARDO DO EGITO PESSOA (SUPLENTE) E LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

FLÁVIO AVELAR DOMINGUES FILHO
Assessor



Processo (ATF) nº 1105232022-8

E-Processo: 2022.000164018-3

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Agravante: PARAIBANA PRIME DISTRIBUIDORA LTDA.

Agravada: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SECRETARIA EXECUTIVA DA RECEITA DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SECRETARIA EXECUTIVA DA RECEITA DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE

Autuante: RAFAEL ARAÚJO ALMEIDA VIEIRA DE REZENDE

Relator: CONS.º SUPLENTE JOSÉ ERIELSON ALMEIDA DO NASCIMENTO

RECURSO DE AGRAVO. INTEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO INTERPOSTA. DESPROVIMENTO.

- *O recurso de agravo, no âmbito do processo administrativo tem por finalidade promover à correção de equívocos cometidos por ocasião da contagem de prazo de impugnação ou recurso.*
- *“In casu”, restou comprovada a regularidade do despacho administrativo, exarado pela repartição preparadora, que considerou intempestiva a impugnação protocolizada contra os lançamentos tributários consignados na peça acusatória.*

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de agravo interposto nos termos do artigo 13, § 2º, da Lei nº 10.094/2013 pela empresa **PARAIBANA PRIME DISTRIBUIDORA LTDA.**, inscrita no CCICMS/PB sob o nº 16.379.264-0, tendo, por objetivo, a reparação de erro na contagem do prazo da impugnação apresentada pela autuada relativa ao **Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001705/2022-03**, lavrado em 19 de maio de 2022.

Na referida peça acusatória, consta a seguinte denúncia:

- **VENDAS SEM EMISSÃO DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL.** O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter vendido mercadorias tributáveis sem a emissão

Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ

Conselho de Recursos Fiscais - CRF

R. Gama e Melo, 21, Varadouro - CEP 58010-450 - João Pessoa/PB

26.01.2023



de documentação fiscal, detectado mediante Levantamento Quantitativo.

Nota Explicativa: Em cumprimento à ordem de serviço específica, efetuamos o levantamento quantitativo de mercadorias. a partir da análise dos valores encontrados, concluímos que houve saídas de mercadorias sem a devida emissão de nota fiscal.

Em decorrência deste fato, a autoridade fazendária constituiu, por lançamento de ofício, crédito tributário no valor de **R\$ 1.251.695,08** (Um milhão, duzentos e cinquenta e um mil, seiscentos e noventa e cinco reais e oito centavos), sendo **R\$ 625.847,54** (Seiscentos e vinte e cinco mil, oitocentos e quarenta e sete reais e cinquenta e quatro centavos) de ICMS, por violação aos arts. 158, I e 160, I, ambos do RICMS, aprovado por meio do Decreto nº 18.930, de 19 de junho 1997, e **R\$ 625.847,54** (Seiscentos e vinte e cinco mil, oitocentos e quarenta e sete reais e cinquenta e quatro centavos) de multa por infração nos termos do Art. 82, inciso V, alínea “a”, da Lei nº 6.379, de 6 de dezembro de 1996.

Documentos instrutórios foram insertos às fls. 3 a 138, sendo eles: 1) Ordem de Serviço Específica nº 93300008.12.00002452/2022-37; 2) Dados Cadastrais do Contribuinte; 3) Histórico de Operações; 4) Termo de Antecedentes Fiscais; 5) Informação Fiscal do autor do feito; 6) Notificação nº 00499754/2022; 7) Comprovante de Cientificação - DTe; 8) Demonstrativo Levantamento Quantitativo de Mercadorias; 9) Documentos Consolidados do Auto de Infração; 10) Notificação nº 00530884/2022; e, 11) Comprovante de Cientificação- DTe da Notificação nº 00530881/2022.

Por meio da Notificação nº 00530881/2022, remetida via Domicílio Tributário Eletrônico - DTe, em plena consonância com o normativo expresso no Art. 46, III, “b”, da Lei nº 10.094/2013 (Lei do PAT), a atuada tomou conhecimento da lavratura do auto de infração, tendo a ciência se efetivada pelo decurso de prazo, posto que a agravante não ter acessado seu DT-e, no prazo de 15 (quinze) dias contados da remessa da referida notificação, de acordo a alínea “b” do inciso III do § 3º do art. 11 da Lei nº 10.094/2013.

Assim, a ciência se processou em 3 de junho de 2022, conforme se verifica no Comprovante de Cientificação - DTe anexo à fl. 138.

Na sequência, em 26 de julho de 2022, via *e-mail* (anexo à fl. 143 dos autos), o sujeito passivo apresentou impugnação ao auto de infração (fls. 139 a 142) requerendo a sua improcedência.

Tendo sido verificada a intempestividade da reclamação interposta e a ausência de recolhimento do crédito tributário exigido, a repartição preparadora lavrou Termo de Revelia (fl. 144), que foi encaminhado ao sujeito passivo por meio da Notificação nº 00554490/2022 (fl. 145), consoante aos ditames do art. 12 da Lei nº 10.094/2013.



Da observância do Aviso de Recebimento - AR JO 36278513 4 BR (fl 146) tem-se que a ciência do Termo de Revelia ocorreu em 10/8/2022 e que o contribuinte impetrou recurso de agravo (fls. 147 a 150) junto ao Conselho de Recursos Fiscais, em 17/8/2022, alegando que:

- o registro da ciência do auto de infração ora combatido ocorreu em 3/6/2022, pelo DTe, e que tomou ciência apenas em 29/6/2022;

- protocolou a defesa administrativa em 26/7/2022, no dia seguinte a lavratura do Termo de Revelia pela repartição preparadora;

- quanto à modalidade de intimação via DTe, concebida como forma de emprestar celeridade e praticidade no deslinde do processo administrativo tributário, pressupõe a aquiescência do sujeito passivo, em conformidade com o art. 11, II, §§ 1º, 3º e 4º, da Lei nº 10.094/2013, não podendo ser suprida por presunção, como procedeu a GEJUP;

- que compete ao órgão fazendário comprovar a anuência do agravante quanto à forma de intimação e não há que se falar em intempestividade da peça impugnatória, que deve ser apreciada pelo órgão julgador monocrático, nos termos do art. 13, § 4º, da Lei nº 10.094/2013.

Remetidos os autos a esta Corte, estes foram distribuídos a esta relatoria, para exame e decisão, segundo critério regimentalmente previsto.

É o relatório.

VOTO

Em exame nesta corte administrativa o recurso de agravo interposto pela empresa **PARAIBANA PRIME DISTRIBUIDORA LTDA** contra decisão do Centro de Atendimento ao Cidadão da GR3 da SEFAZ - Campina Grande, que considerou intempestiva a impugnação apresentada pelo contribuinte.

O recurso de agravo, previsto no art. 13, § 2º, da Lei nº 10.094/13, tem por escopo corrigir eventuais equívocos praticados pela repartição preparadora na contagem dos prazos processuais, devendo ser interposto perante o Conselho de Recursos Fiscais, no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência da intempestividade da peça impugnatória, o que, no caso em exame, ocorreu no dia 10 de agosto de 2022.

Quanto à análise acerca do prazo para interposição da peça recursal, observa-se que o recurso de agravo foi apresentado em 17 de agosto de 2022, ou seja, tempestivamente, posto quem o início da contagem se deu em 11 de agosto de 2022 e o



termo final em 22 de agosto de 2022, nos termos do que estabelece o artigo 19 da Lei nº 10.094/13.

Passemos ao mérito.

De início, constata-se que a ciência do Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001705/2022-03 foi efetuada por meio do Domicílio Tributário Eletrônico (DT-e), conforme Comprovante de Cientificação anexo à fl. 138.

Importante destacar que, conforme anotações extraídas dos Dados Cadastrais do sujeito passivo no Sistema ATF desta Secretaria e a seguir apresentados, a autuada aderiu ao DT-e em 27 de novembro de 2020, ficando como responsável a Sra. Jarydsa Janiely Alves de Lima.

| GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA - SEFAZ GERÊNCIA DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS | |
|--|---|
| PARAIBANA PRIME DISTRIBUIDORA LTDA - I.E. 16.379.264-0 CNPJ 39.483.327/0001-05 | |
| - Situação cadastral: | ATIVO |
| - Data da Situação Cadastral: | 27/11/2020 |
| | Portaria 02899/2020/CAD - Portaria de Situação Cadastral - Restabelecimento Imediato - RESTABELECIMENTO DE INSCRIÇÃO SUSPensa |
| - Início das atividades operacionais na SER-PB: | 23/10/2020 |
| - Criação do Processo: | |
| - Jurisdição (Elem. Organiz.): | CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ – CAMPINA GRANDE |
| - Regime de apuração: | NORMAL |
| Dados Cadastrais - trazidos pelo contribuinte | |
| Identificação - I.E. 16.379.264-0 | |
| - Razão Social: | PARAIBANA PRIME DISTRIBUIDORA LTDA |
| - Nome Fantasia: | PARAIBANA DISTRIBUIDORA |
| - Natureza Jurídica: | SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA |
| - Porte de Empresa: | EMPRESA DE PEQUENO PORTE |
| Outros Dados do Contribuinte - atribuídos pelas diversas pastas | |
| - Credenciamento no DT-e: | Sim - 27/11/2020 15:08:31 - JARYDSA JANIELY ALVES DE LIMA |
| - Pode atuar como subst. int.: | (GOSTEX) |

Pertinente destacar que o DT-e foi disciplinado por meio dos artigos 4º e 4º - A da Lei nº 10.094/2013, e regulamentado por meio do Decreto nº 37.276/2017 de 7 de março de 2017, *verbis*:

Art. 1º A comunicação eletrônica entre a Secretaria de Estado da Receita do Estado da Paraíba e o sujeito passivo de tributos estaduais, instituída pelo art. 4º-A da Lei nº 10.094, de 27 de setembro de 2013, **será realizada mediante o Domicílio Tributário Eletrônico - DT-e** disponível na rede mundial de computadores, nos termos dispostos neste Decreto e na legislação estadual.



Art. 2º *Considera-se Domicílio Tributário Eletrônico - DT-e do sujeito passivo a caixa postal a ele atribuída pela Secretaria de Estado da Receita e disponibilizada na SERvirtual, onde será enviada comunicação de caráter oficial, inclusive, notificação e intimação para o contribuinte ou seu representante legal.*

§ 1º O DT-e deve revestir-se de todo mecanismo de segurança de modo a preservar o sigilo, a autenticidade e a integridade da comunicação.

§ 2º O DT-e será administrado pela Secretaria de Estado da Receita.

Art. 3º O **contribuinte do ICMS** fica **obrigado a efetuar previamente o seu credenciamento** perante a Secretaria de Estado da Receita para o recebimento da comunicação eletrônica por meio do DT-e.

§ 1º Para efeitos do “caput” deste artigo, credenciamento é a habilitação do contribuinte para que receba, por meio eletrônico, qualquer comunicação oficial encaminhada pela Secretaria de Estado da Receita.

§ 2º O credenciamento no DT-e será efetuado pelo contribuinte por meio da rede mundial de computadores (Internet), na página da Secretaria de Estado da Receita (SERvirtual), com a utilização:

I - do certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil;

(...)

§ 5º É de exclusiva responsabilidade do contribuinte a aquisição e a manutenção do Certificado Digital.



§ 6º O credenciamento é irrevogável e o prazo de validade indeterminado.

Art. 4º O credenciamento da pessoa jurídica no DT-e deverá ser realizado pelo seu sócio administrador.

(...)

Art. 9º O contribuinte do ICMS deverá providenciar o seu credenciamento perante o DT-e no prazo estabelecido em portaria do Secretário de Estado da Receita.

Com arrimo na legislação acima transcrita, sabe-se que o Domicílio Tributário Eletrônico - DT-e do sujeito passivo tornou-se um dos meios de comunicação de caráter oficial, inclusive, notificação e intimação para o contribuinte ou seu representante legal, dependendo de credenciamento a ser promovido pelo interessado junto a Secretaria por meio da rede mundial de computadores.

Portanto, não há que se falar que o DTe utilizado nestes autos foi proposto à revelia do contribuinte ou por presunção, vez que houve toda uma regulamentação a respeito do estabelecimento do DTe, como também do credenciamento do sujeito passivo.

Em vista disso, não pode prosperar a alegação de desconhecimento das notificações encaminhadas via DTe, até porque a ora agravante está credenciada desde 27 de novembro de 2020.

Assim, considerando que consta nos autos Comprovante de Cientificação – DT-e, anexo à fl. 138, dando conta de que o auto de infração *sub judice* foi cientificado ao contribuinte em 3/6/2022 pelo decurso do prazo de 15 (quinze) dias, contados do envio da Notificação nº 00530881/2022 via DT- e, em observância ao art. 11, § 3º, inciso III, alínea “b”, da Lei nº 10.094/2013, fica demonstrado a ausência de vício na cientificação, por conseguinte, não há nulidade de notificação a ser reconhecida, como pretende a agravante.

Destarte, é evidente que a ciência do auto de infração ao contribuinte se deu em 3/6/2022, e que a impugnação protocolada em 27/7/2022 foi protocolada de forma intempestiva, uma vez que violou o prazo preconizado no art. 67 da Lei do PAT, por



isso não deve o órgão julgador tomar conhecimento dos seus termos, de acordo com o art. 13 do mesmo diploma legal.

Por fim, resta-me conhecer do Recurso de Agravo e negar-lhe provimento, determinando a manutenção da decisão de não conhecimento da peça impugnatória apresentada pelo contribuinte, para que se dê o conseqüente arquivamento pela repartição preparadora, em conformidade com as disposições contidas na Lei nº 10.094/2013.

Pelo exposto,

V O T O pelo recebimento do recurso de agravo, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, para manter inalterada a decisão exarada pelo Centro de Atendimento ao Cidadão da GR3 da Diretoria Executiva de Administração Tributária da Secretaria Executiva da Receita da SEFAZ - Campina Grande, que considerou intempestiva a impugnação apresentada pela empresa **PARAIBANA PRIME DISTRIBUIDORA LTDA.** contra os lançamentos tributários consignados no Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.0900001705/2022-03, lavrado em 19 de maio de 2022.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma da legislação de regência.

Primeira Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência, em 26 de janeiro de 2023.

José Erielson Almeida do Nascimento

Conselheiro Relator Suplente